PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
VARA ÚNICA

PROCESSO nº : 1176-03.2016.4.01.3908
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público Federal – MPF** em face da **União e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO**, com a finalidade de prover, em sede de provimento liminar, a imediata suspensão do procedimento de Concessão Florestal do lote leste da Flona Crepori até a elaboração de estudo antropológico complementar que defina as características dos povos inseridos na Flona Crepori.

Ao final, o *parquet* federal requer: a) a confirmação do pedido liminar; b) realizado o estudo antropológico complementar, verificada a natureza tradicional da ocupação presente no interior da Floresta Nacional do Crepori, a condenação à obrigação de fazer consistente em realizar adequações no Plano de Manejo do Crepori para que preveja ações voltadas a regularização fundiária, de forma a determinar alternativas para a permanência de tais pessoas na área; c) redefinição das Unidades de Manejo Florestal destinadas à concessão florestal de modo a não prejudicar a população tradicional residente e o povo indígena ocupante de área contígua à flona; d) como etapa do estudo complementar, proceder a consulta prévia dos povos afetados nos exatos termos da Convenção 169 da OIT.

Narra o autor que foi autorizada, mediante licitação, a concessão de exploração de área pertencente à Floresta Nacional do Crepori - Flona Crepori, realizada pelo Serviço Florestal Brasileiro – SFB (órgão vinculado à estrutura do

Ministério do Meio Ambiente – MMA), na qual se encontram populares que constituiriam uma comunidade tradicional e comunidades indígenas adjacentes a ela, fatos estes que foram desconsideradas quando da análise da concessão referida.

Tais áreas consistem em duas de quatro unidades de manejo florestal. As demais unidades, inclusive, teriam sido anteriormente objeto de licitação nos mesmos moldes da licitação de que trata a presente demanda. O MPF moveu, igualmente, Ação Civil Pública pelas mesmas razões que move esta lide atual, tendo obtido provimento liminar quando da sua apreciação por este Juízo (proc. nº 2375-31.2014.4.01.3908).

A existência de comunidades tradicionais e indígenas pré-existentes locais ensejaria a readequação do Plano de Manejo Florestal e à consulta prévia dos povos da localidade, bem como a redefinição das Unidades de Manejo Florestal, de modo a não prejudicar as comunidades lá existentes.

Como documento a corroborar a existência de comunidade tradicional local está um estudo técnico realizado pelo ICMBio e, como fundamentação legal, art. 12, Lei nº 7.347/85, art. 2º, inc. III, e art. 6º, §3º, Lei 11.284/2006 e art. 6º da Convenção 169, OIT e outros dispositivos legais de modo a cumprir as garantias legais dos povos tradicionais e indígenas previstas no art. 231 da CF, da Convenção 169/OIT e de outros dispositivos legais.

Juntou peças de informação de Procedimento Administrativo, contendo ofício da Associação Indígena Pusuru (fls. 18 e 20); ofício do ICMBio 030/2015 (fls. 31/32), em resposta ao MPF; ofício 346/2015/FUNAI-MJ (fls. 50-v/51), em que afirma a existência de comunidades indígenas no interior e no entorno da Flona Crepori; informação do sítio eletrônico do SFB de abertura de proposta do edital de licitação para concessão florestal Flona Crepori (fls. 55-V/56); ofício nº 27/2016/SFB/MMA (fls. 58), no qual afirma que as área remanescentes do Flona Crepori, 2 (duas) de 4 (quatro) UMFs, foram objeto de nova Concorrência para a prática de manejo florestal sustentável; Recomendação nº 13/2016 (fls. 59/61), em que requer a suspensão da concessão florestal das UMF's citadas; resposta

à Recomendação do MPF pelo SFB, em que afirma que a concessão não adentraria as terras indígenas, embora as UMFs encontrem-se em área contígua àquelas, no interior da Flona Crepori, e teriam sido efetuados todos os procedimentos técnicos e legais para a concessão, porém o SFB afirma que o estudo acerca dos habitantes da Flona ainda estava em produção.

Em Nota Técnica nº 15/2016/SFB/MMA (fls. 70/73), o SFB descreve os fundamentos para a inobservância da Recomendação do MPF, pois teriam sido cumpridos todos os procedimentos para a concessão florestal, ademais de que esse órgão desconsiderou o estudo acerca da Flona Crepori, tendo em vista que o estudo não atestaria a existência de comunidades tradicionais e não foi respaldado pelo ICMBio. Foram acostados também o parecer nº 46/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU (fls. 74/71) e demais documentos.

Em despacho de fls. 110, foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação anterior à análise dos pedidos liminares.

O MPF juntou documentos às fls. 111/175.

Foi juntado documento em mídia eletrônica, pelo MPF, de parecer elaborado por técnicos do ICMBio, nomeado "Floresta Nacional do Crepori – Atividade de Complementação ao censo e caracterização socioeconômica de seus ocupantes".

A União manifestou-se às fls. 177/207 e fls. 222/226. O requerido ICMBio apresentou manifestação às fls. 211/219

Quanto às razões para o indeferimento liminar, a União assevera: 1) que é possível a existência de comunidades tradicionais no interior de florestas nacionais, conforme o art. 17, §2º, da Lei 9.985/2000 e, por essa razão, "a convivência das concessões florestais com eventuais comunidades residentes numa mesma FLONA é previsão da própria SNUC (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação), não existindo qualquer irregularidade nesse sentido"; 2) Defende a concessão do manejo sustentável, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei 6.938/81; 3) Aduz que "o procedimento licitatório da concessão da FLONA Crepori foi precedido de estudos e de cautelas inclusive no que diz

respeito a evitar a proximidade das unidades de manejo florestal a serem licitadas de quaisquer outros usos da floresta que com ela podem conviver"; 4) Afirma que não foi reconhecido, pelo ICMBio e pelo SFB, que a população residente no interior da PMF não se caracteriza como comunidade tradicional, por não estarem preenchidos os requisitos que a caracterizam; 5) A requerida assevera ainda o *periculum in mora inverso*, em caso de eventual deferimento da liminar, tendo em vista que o manejo florestal é um mecanismo de sustentação do ecossistema, nos termos do art. 3º, VI, Lei 11.284/2006, de acordo com o princípio constitucional da sustentabilidade; 6) Por fim, diante do que expôs, veicula a inocorrência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

Autos conclusos. Decido.

A satisfação do pleito antecipatório na forma requerida exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o *fumus boni iuris*; bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o *periculum in mora*, significando que o requerente deve demonstrar que a demora na tutela jurisdicional acarretará ao titular do direito vindicado um dano irreparável ou de difícil reparação.

Dito isso, para deferimento do pedido liminar, necessária a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Neste ponto, curial é a averiguação de possível existência de comunidades tradicionais, ou indígenas, residentes na local objeto das concessões de exploração tratadas neste demanda.

A Flona Crepori, sendo considerada floresta nacional, pode sobrepor-se a áreas das referidas comunidades, porém, para outorga florestal, o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), contido na Lei nº 11.284/2006, deverá considerar exclusão das terras ocupadas por comunidades locais e indígenas, senão vejamos:

Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto

> pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.
>
> Art. 11. O Paof para concessão florestal considerará:
>
> (...)
>
> IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

Embora os requeridos argumentem não ter havido indicação conclusiva em estudo direcionado para tal finalidade e, portanto, não existir empecilho às concessões especificadas, observa-se que os técnicos ambientais, agentes designados pelo ICMBio e inquiridos pelo MPF, indicados para a confecção do estudo técnico produzido ao tempo da análise da concessão de exploração florestal, afirmam que a população encontrada na localidade pode ser considerada como tradicional. A assertiva, como se disse, consta dos documentos preliminares de concessão e foi desconsiderada pelo SFB e pelo ICMBio, sob o argumento referido. Aduz-se a declaração do técnico responsável, realizada em declarações prestadas ao MPF, na Ação Civil Pública, citada na inicial, que trata de UMF's contíguas, pertencentes à Flona Crepori, e foram objeto também de concessão de exploração florestal (proc. nº 2375-31.2014.4.01.3908, fls. 34/35):

> "**Que** realizou, a pedido do ICMBio, uma revisão do plano de manejo aprovado para a Flona Crepori, no que refere ao censo populacional na referida área, conforme ofício circular n. 007/2011/ICMBio/FLONACREPORI, tendo realizado a atividade juntamente com equipe mencionada no relatório final;"
>
> "**Que** no referido estudo constatou a existência de comunidades tradicionais ocupando a região, sendo que todas as conclusões e documentos pertinentes foram entregues ao ICMBio;"
>
> (...)
>
> "**Que** os referidos documentos demonstram a ocupação da área."

Ademais, o laudo pericial produzido pela equipe técnica em referência,

juntado às fls. 54/93, possui declaração pontual de que existem ações antrópicas na área em testilha que podem ser atribuídas a comunidades tradicionais, conforme se demonstra:

> "Entre grupos de variados perfis que ocupam a Flona, há, sim, grupos que podem ser considerados comunidades tradicionais, em especial as ocupações registradas na porção da UMF II, nas proximidades do rio das Tropas. (...) Sim conforme explicita o Mapa 1, a UMF II, em sua porção leste, nas proximidades do rio das Tropas, sobrepõe-se a áreas habitadas por comunidades tradicionais (em reposta ao questionamento 'há sobreposição entre as áreas habitadas e a área licitada?'). (...) Sim, a operação de um plano de manejo florestal madeireiro naquele território tradicionalmente ocupado surtiria efeito de uma brutal expropriação (em resposta ao questionamento 'o projeto de concessão, tendo em vista a área licitada, impactaria a referida comunidade? Em que medida')."

Nesse sentido, ainda que não se considere o laudo pericial realizado como definitivo a confirmar a tradicionalidade das comunidades locais e o impacto a ser causado pela concessão, haveria a necessidade, outrossim, de análise mais extensiva e minuciosa da questão.

O que ocorreu, todavia, foi o sobrepujamento do referido documento e a temerária concessão de exploração florestal, em possível detrimento dos direitos das comunidades locais, habitantes que retiram da floresta seu sustento e dedicam a ela sua forma de viver. Os requeridos consideraram as comunidades como não tradicionais, sendo que, entretanto, a declaração para tanto depende de estudos técnicos mais aprofundados.

Embora os planos de manejo florestais possam ser entendidos como importantes como forma de controle das reservas de floresta, áreas de necessária proteção e preservação, como pontuaram ambas as partes, há que se atentar estritamente a todos os procedimentos de concessão de exploração das áreas ambientais em comento, considerando a sua imprescindível importância social, bem como direito fundamental coletivo. Ainda que, como afirma a parte requerida, tenha se realizado reunião com o Conselho Consultivo do Crepori, e que tenha havia apoio às concessões florestais, a deliberação do

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA FL. 230

referido conselho não prevalece sobre os direitos legais e constitucionais das populações que habitam a localidade, sejam essas indígenas, tradicionais ou não.

Ademais, ainda há possivelmente, como se apontou no laudo pericial aduzido pelo autor, naquela Ação Civil Pública, a existência de comunidade considerada indígena localizada na área concedida. Embora a União tenha aduzido aos autos a imagem às fls. 218, que indicaria que as UMF's não se sobrepõem as comunidades locais, muitas delas se localizam em área adjacentes e podem ser afetadas pelas concessões, ainda que não se encontrem no interior das unidades. Tal fato, por conseguinte, contraria o disposto na Convenção 169/OIT, da qual o Brasil é signatário, conforme Decreto nº 5.051/ 2004:

> Art. 2º
>
> 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
>
> Art. 3º
>
> 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Observe-se, também, que ao se constatar a existência de povos indígenas na localidade, deve-se proceder à consulta prévia dessa população para que se possa, posteriormente, apreciar a concessão da exploração ambiental da área. É mister a verificação das comunidades existentes para que, outrossim, os planos de manejo florestal se ajustem e de qualquer forma não prejudiquem os residentes que porventura lá se encontrem.

Nesse sentido, para que de nenhuma forma a concessão ambiental já efetuada pela parte requerida União e ICMBio cause lesão aos direitos do povo local, verifica-se patente o *periculum in mora* no prosseguimento dos atos concessórios em questão.

Para o deferimento do provimento liminar, por fim, o supracitado art. 300, §2º do CPC encontra semelhante consonância no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (acerca das Ações Civis Públicas):

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
> (...)
>
> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 300, §2º, do CPC, **DEFIRO** o pedido liminar requestado, para suspender do procedimento de Concessão Florestal do Lote Leste da Floresta Nacional do Crepori, até a elaboração de estudo antropológico complementar que defina as características dos povos inseridos na Flona Crepori.

Intimem-se e citem-se os requeridos, tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n° 001/2016/GAB/PFPA/PGF/AGU, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Pará consignou a **inviabilidade** da realização das composições consensuais por meio de audiências previstas no art. 334 do NCPC, devendo assim, ser realizado o ato citatório referido, na forma do art. 242, §3º, com observância do art. 183 do mesmo diploma legal.

Ciência ao autor.

Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 03 / 11 /2016.

PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
Juiz Federal